II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1993

relativa a um aditamento à adenda ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Alemanha (excluindo os cinco novos *Länder*)

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(93/501/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que, com a Decisão 92/78/CEE [3], a Comissão adoptou o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Alemanha (excluindo os cinco novos *Länder*);

Considerando que, com a Decisão 93/224/CEE [4], a Comissão adoptou uma adenda ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Alemanha (excluindo os cinco novos *Länder*);

Considerando que deve imputar-se um montante de 162 889 ecus à dotação prevista no âmbito da contribuição financeira comunitária;

Considerando que o Governo da República Federal da Alemanha apresentou à Comissão, em 27 de Maio de 1993, um pedido de repartição desse montante por *Länder* e sectores de produtos;

Considerando que o pedido das autoridades alemãs requer a revisão da dotação prevista no âmbito da contribuição financeira comunitária;

Considerando que o presente aditamento à adenda ao quadro comunitário de apoio foi elaborado com o acordo do Estado-membro em causa no âmbito da parceria, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 [6];

Considerando que todas as medidas previstas no aditamento à adenda observam o disposto na Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa ao estabelecimento de critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas [7];

Considerando que a Comissão está disposta a examinar em que medida os outros instrumentos de empréstimo comunitários podem participar financeiramente neste conceito, em conformidade com as disposições que lhes são aplicáveis;

[1] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
[2] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
[3] JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 38.
[4] JO nº L 95 de 21. 4. 1993, p. 38.
[5] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
[6] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.
[7] JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 [2], a decisão da Comissão sobre o quadro comunitário de apoio é transmitida ao Estado-membro enquanto declaração de intenções;

Considerando que, em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações para a participação do Fundo Estrutural no financiamento das intervenções realizadas no âmbito do quadro comunitário de apoio são fixadas com base nas decisões da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o Comité das estruturas agrícolas e desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A adenda ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Alemanha (excluindo os cinco novos *Länder*), aplicável de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1993, é alterada do seguinte modo:

A alínea b) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, indexados a 1993, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja 461 259 015 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo:

(em ecus)

1. Produtos silvícolas	633 128
2. Carne	13 545 778
3. Leite e produtos lácteos	10 082 660
4. Cereais	1 940 800
5. Vinho e bebidas alcoólicas	1 220 551
6. Frutas e produtos hortícolas (incluindo o sumo de frutas)	19 136 714
7. Flores e plantas	3 092 524
8. Sementes	606 093
9. Batatas	11 681 219
Total	61 939 467

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja cerca de 65 366 532 ecus para o sector público e cerca de 333 953 015 ecus para o sector privado pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo. ».

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

[1] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.